



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 393**

**PROJETO DE LEI Nº 12.402**

**PROCESSO Nº 78.190**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ** o presente projeto de lei regula o descarte de lâminas pelas barbearias, salões de estética e de cabeleireiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/29.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, incisos X e XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca regular o descarte das lâminas utilizadas em barbearias, salões de estética e salões de cabeleireiro, que serão acondicionadas, após seu uso, em recipiente apropriado, com o objetivo de proteger a saúde pública e prevenir o contágio de moléstias.

O presente projeto encontra respaldo nas diretrizes traçadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que preveem que as lâminas para barbear são de uso único ficando vetado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas como material perfurocortante.

Ademais, anexa a Resolução de Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da ANVISA, mostra o procedimento que deve ser adotado aos materiais do Grupo E, como já mencionado na justificativa do projeto de lei:

*“Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas*



*diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares”.*

\*\*\*\*

*“Os recipientes mencionados no item 14.1 devem ser descartados quando o preenchimento atingir 2/3 de sua capacidade ou o nível de preenchimento ficar a 5 (cinco) cm de distância da boca do recipiente, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.”*

Diante do exposto, a propositura se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser ponderado pelo Soberano Plenário.

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva a Comissão de Justiça e Redação; bem como a de Saúde, Assistência e Previdência Social.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito